



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15889.000273/2009-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.456 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de março de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** TRANSPORTADORA 2S DE BORACEIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/10/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.  
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS  
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.  
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15889.000273/2009-20  
Acórdão n.º **2803-01.456**

**S2-TE03**  
Fl. 854

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato. Ausência momentânea Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado o documento a que se refere à Lei no 8.212, de 24.07.91; art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentado pela Lei no 9.528, de 10.12.97 - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O relatório fiscal de fls 64 e ss relaciona os fatos não declarados.

A Decisão-Notificação – fls 804 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo alegando, em síntese, o seguinte:

- a recorrente foi contratada pelas empresas Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda., CNPJ 21.706.155/0001-18, e Usina Caeté S/A — Unidades Delta e Volta Grande, inscritas no CNPJ sob números 12.282.034/0010-96 e 12.282.034/0008-71, "*para execução de serviços de transporte de cana, devendo ter em seu poder todos os equipamentos necessários, e a mão-de-obra disponível para efetivação dos serviços*", cujos prazos de vigência iniciam-se com a safra de 2006.
- Do faturamento da recorrente relativo ao ano-calendário de 2006, o transporte em si, desempenhado pela condução do conjunto caminhão reboque pelos respectivos motoristas, corresponde a 92,57% do total faturado.
- Os Instrumentos Particulares de Prestação de Serviços também anexados comprovam que os mesmos contratantes também contrataram a empresa Transportadora Sinatura. & Sgavioli Ltda., CNPJ 02.354.088/0001-75, para execução de serviços de transporte de cana, nas mesmas condições e com o mesmo prazo de vigência dos contratos firmados com a recorrente.
- Complementando a prova documental, anexa agora cópias das notas fiscais emitidas pela Transportadora Sinatura & Sgavioli Ltda. no ano calendário de 2006 e respectivo relatório, que demonstram a absoluta relevância dos serviços prestados aos contratantes citados.
- Exigências contratuais firmadas, rigorosamente cumpridas, sob pena de suspensão de pagamento, e que visam elidir a responsabilidade solidária do contratante pelo cumprimento das obrigações com a Seguridade Social, tornam absolutamente impossível a prestação dos serviços com o uso de mão-de-obra em situação irregular ou não registrada.
- Conforme fica claramente demonstrado no próprio Relatório Fiscal, **isoladamente as contratadas não dispunham dos recursos necessários**

à execução dos contratos, entretanto, com a necessária anuência dos contratantes (veja cláusula VII dos contratos), constituíram, de maneira informal, consórcio operacional, através do qual os serviços eram prestados, utilizando-se dos veículos e equipamentos de uma, no caso a recorrente, e da mão-de-obra registrada na outra empresa (Transportadora Sinatura & Sgavioli).

- Foi anexada cópia das fichas de registro de empregados, cópia das GFIP SEFIP, e cópia das folhas de pagamento, relativas ao período de janeiro a dezembro do ano de 2006, da empresa Transportadora Sinatura & Sgavioli, da qual fazem parte os motoristas utilizados na operação dos caminhões, bem como dos demais trabalhadores necessários aos serviços reboque/carregamento.
- Os 53 motoristas relacionados constituem mão-de-obra compatível com a quantidade de horas/veículos utilizados nos transportes faturados por ambas as prestadoras de serviço, conforme demonstrativo anexo, e declarações prestadas pelos contratantes, também anexadas, de que a impugnante prestou serviço de transporte de cana com uso de caminhões e veículos próprios.
- Pugna pela improcedência dos autos de infração lavrados contra a empresa e o arquivamento dos respectivos processos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A matéria trazida a debate já foi objeto de apreciação deste Turma, com este mesmo Relator, quando do julgamento do processo 15889.000275/2009-19, do mesmo contribuinte, quando foi exarado o acórdão 2803-01.275 referente a obrigação principal.

As peças impugnatórias se repetem, razão pela qual adotaremos o mesmo entendimento já firmado. Transcrevemos excerto do voto exarado no processo 15889.000275/2009-19, o qual incorporo a meu voto.

### *O Relatório fiscal de fls 75 informa:*

4.1 A motivação inicial para desenvolvimento da ação fiscal foi a discrepância entre os valores de faturamento e os da mão-de-obra própria e de terceiros informadas em GFIP e na Relação Anual de Informações Sociais -- RAIS. A massa salarial informada para o exercício de 2006 era ínfima em relação ao faturamento e acentuadamente menor que a Média do segmento econômico da empresa.

*O presente lançamento foi alcançado através da aferição indireta da mão de obra utilizada, por não ter a contabilidade da empresa registrado o movimento real da mesma, não registrando a mão de obra empregada, e ainda:*

1. *A empresa atua no processo de carregamento, reboque e transporte de carga – cana de açúcar, sendo que, no auge da safra, “entre 09 e 12/2006 havia uma faxineira e o supervisor. Nenhum outro trabalhador autônomo fora informado na GFIP ou detectado na contabilidade da empresa, que tivesse Vinculação com o desenvolvimento da atividade fim; propriamente dita”.*
2. *Ante a evidente ausência de empregados necessários ao desenvolvimento da atividade empresarial, a fiscalização emitiu Termo de Intimação (fls 38) com vários questionamentos acerca da mão-de-obra utilizada. Como resposta, a empresa apresentou lista com nomes de 53 (cinquenta e três) motoristas que foram contratados através da empresa Transportadora Sinatura & Sgavioli Ltda, demonstrando a terceirização de sua atividade fim.*
3. *Foi realizada diligência na Transportadora Sinatura & Sgavioli Ltda, onde se constatou que a mesma era optante do SIMPLES, apesar de exercer atividade que veda sua adesão ao sistema simplificado – cessão de mão-de-obra, consoante lei 9317/96, art. 9º inciso XII.*
4. *Às fls 48, em resposta ao TIF 02, a empresa informa que:*

- a. *As empresas Transportadora 2S de Boracéia Ltda., CNPJ 02.368.563/0001- 62, e Transportadora Sinatura & Sgavioli Ltda. (cuja nova razão social é Agrícola Sgavioli e Faccioli Ltda.), CNPJ 02.354.088/0001-75, devem ser entendidas como um grupo econômico de organização familiar, e dessa forma atendem aos contratos firmados com os tomadores comuns a ambas as empresas, como é o caso da contratante Usina Caeté S/A (contratos anexos), que as contratou para a execução do mesmo serviço relativo ao transporte de cana-de-açúcar. Assim é que os veículos necessários à prestação dos serviços contratados estão registrados no Ativo Imobilizado da Transportadora 2S de Boracéia Ltda.; enquanto que os empregados que executarão os serviços estavam registrados na Transportadora Sinatura & Sgavioli Ltda., sendo utilizados indiscriminadamente no atendimento dos contratos firmados com os tomadores, comuns a ambas.*
- i. *Prestado o esclarecimento acima passamos a responder aos questionamentos da fiscalização neste item:*
- ii. *1. Não houve formalização de contrato entre as duas empresas; a mão-de-obra de uma e os veículos de outra eram usados indiscriminadamente por ambas no atendimento aos serviços contratados.*
- iii. *2. Não houve emissão de notas fiscais entre as empresas Transportadora 2S de Boracéia Ltda. e Transportadora Sinatura & Sgavioli Ltda.; os serviços eram faturados diretamente aos tomadores dos serviços, comuns a ambas as empresas.*
- iv. *3. Não houve Pagamento de valores de uma empresa para a outra.*
- v. *4. Não existem lançamentos contábeis na Transportadora 2S de Boracéia Ltda. registrando pagamento de remuneração pela utilização dos empregados.*
- vi. *5. Prejudicada pelas respostas anteriores*
- vii. *6. Todos os motoristas que constaram na folha de pagamento da empresa Transportadora Sinatura & Sgavioli no ano de 2006 trabalharam dirigindo os caminhões da Transportadora 2S de Boracéia Ltda.*

*Diante desse quadro, a fiscalização emitiu o TIF 04, requerendo:*

- a) Prova documental do fato alegado (que as pessoas citadas efetivamente trabalharam na empresa fiscalizada no ano de 2006.
- b) além da prova solicitada, fazer prova de que foram aquelas pessoas e apenas elas que foram cedidas pela empresa Transportadora Sinatura & Sgavioli.
- c) prova de que foram apenas as pessoas cedidas/locadas as que foram utilizadas para a prestação dos serviços e consequente obtenção do seu faturamento.

*Atesta a autoridade fiscal que:*

A empresa não apresentou qualquer prova documental convincente, argumenta que se utilizava dos 53 motoristas que figuram da folha de pagamento da Transportadora Sinatura & Sgavioli Ltda (doctos. de fls. 56/70).

A argumentação não tem guarida, a prestadora (Transportadora Sinatura & Sgavioli Ltda) executava serviços a outras empresas, conforme comprova as cópias de contratos de prestação de serviços apresentados e seu próprio faturamento declarado no IRPJ 2007; ou seja, utiliza-se dos "mesmos- 53 motoristas para prestar serviços, a diversas empresas, não só a atuada.

Assim, não temos como determinar quais foram as Pessoas que efetivamente trabalharam na empresa e o montante remunerado, já que não há faturamento ou contabilização da mão de obra despendida.

*Ante o exposto, foi arbitrado como mão-de-obra, 20% do faturamento da empresa, utilizando-se o mesmo tratamento dispensado ao transportador de carga autônomo, conforme art. 69, §2º, da IN 003/05.*

§2º O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos, conforme estabelecido no §4º do art. 201 do RPS, corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

*Das respostas ao TIF 02 (fls 38 e ss) temos que a recorrente informa que, para a prestação dos serviços, utilizava os motoristas da empresa Sinatura & Sgavioli, mas não efetuava pagamentos a esta empresa, não tinha contratos firmados, o que apenas confirma o acerto do arbitramento efetivado, posto que não demonstrado o custo da mão-de-obra nos serviços prestados, além de ser contra o bom senso aceitar que uma empresa ceda um número tão grande de empregados, de forma graciosa e sem segurança jurídica.*

*Apesar de apresentar um faturamento de R\$ 7.587.332,27 (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e trezentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), com uma frota de 15 caminhões e 35 reboques, o balancete analítico de fls 94 apresenta uma despesa com pessoal de R\$ 53.122,52, já inclusos encargos e prolabore.*

*Dos contratos firmados, e.g. fls 134, 181, 186, temos que também são desenvolvidas atividades de carregamento e reboque, que demandam a atividade de auxiliares, carregadores, operadores de carregadeira, tratoristas e atreladores. Também esses trabalhadores não foram*

*identificados na empresa fiscalizada, sendo que tais categorias de empregados estão presentes na empresa Sinatura & Sgavioli, sugerindo que também eram “cedidos” assim como os 53 motoristas.*

*Do quadro social, temos como dirigentes da recorrente, Osmindo Sgavioli Junior e Marcia Regina Sinatura Sgavioli. Da empresa Sinatura & Sgavioli, temos Márcia Regina Sinatura Sgavioli e Luzia Valentina Pires Sinatura a demonstrar o vínculo entre os dirigentes das empresas.*

*Uma vez que o auditor atuante não tinha informações fidedignas acerca da remuneração envolvida na prestação dos serviços prestados, e não há lançamentos contábeis compatíveis com a mão-de-obra necessária à prestação dos referidos serviços, correto o arbitramento. O critério utilizado, tendo como parâmetro a legislação que trata de condutores autônomos, ou seja, a mesma atividade desenvolvida na empresa autuada - transporte de carga – não merece reparos.*

Continuando, uma vez demonstrada a existência de fatos geradores de contribuições previdenciárias, estes deveriam ser declarados em GFIP.

Assim sendo, tenho como correto o procedimento adotado pela autoridade atuante.

### **APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE**

O art. 106, inciso II, “c” do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).*

*§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração*

*e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15889.000273/2009-20  
Acórdão n.º **2803-01.456**

**S2-TE03**  
Fl. 862

---

CÓPIA